

A vulnerabilidade como categoria jurídica contra-hegemônica

Vulnerability as a counter-hegemonic law category

Matheus de Souza Silva*

Universidade Federal do Paraná, Paraná – PR, Brasil

1. Introdução

O presente artigo segue esta lógica e atua na identificação da juridicidade da vulnerabilidade, tendo em vista ainda existir uma certa limitação de sua compreensão dentro da pesquisa no campo do Direito. A dispersa aplicação da categoria, dificultando visualizar o seu potencial epistemológico que aqui é proposto, ocasiona a necessidade de promover um debate perante o seu reposicionamento no Direito. Ao tecer provocações sobre como vem ocorrendo a utilização dessa categoria, a pretensão é de contribuição para a ciência também no sentido de fornecer novos instrumentos para uma visão contra-hegemônica do Direito, tendo em vista ser ainda um aparelho para manutenção e aprofundamento de opressões.

Sendo assim, a reflexão se move pela seguinte questão: como a vulnerabilidade contribui para uma epistemologia jurídica contra-hegemônica? Partindo do que já fora desenvolvido na literatura sobre o objeto de estudo, o caminho se dará por meio de uma pesquisa essencialmente bibliográfica. O aporte teórico se dá a partir das reflexões realizadas por Judith Butler, tendo

* Doutorando em Direito na área de concentração Direitos Humanos e Democracia na Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Direito na linha de pesquisa Direitos Humanos em Vulneráveis pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (PRODIR/UFSE) com bolsa acadêmica pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1504-8069>. E-mail: matheusdsouzas@hotmail.com.br.

em vista suas pesquisas, principalmente após o 11 de setembro de 2001, terem passado a se concentrar no reconhecimento do sujeito vulnerável¹.

Nesse linear, que enxerga a importância de provocar rupturas em uma ciência que reproduz hegemonias, a interdisciplinaridade mostra-se latente, na medida que a categoria estudada surge e se desenvolve de maneira mais profunda em campos distantes do jurídico. Após, por meio de pesquisas com caráter empírico, a aplicação da vulnerabilidade no Direito é vista, seja na jurisprudência, legislação ou na própria produção científica.

Ao pôr em debate o paradigma liberal que instituiu a pessoa humana no Direito, a vulnerabilidade promove novos balizamentos epistemológicos que precisam ser observados na contemporaneidade, não só pela centralidade que a dignidade vem ocupando nos sistemas jurídicos atuais, mas, principalmente, pela manutenção de uma atuação de precarização dos corpos oriunda das estruturas público-estatais, posto que evidencia a necessidade de maior efetivação dos Direitos Humanos.

2. Premissas teóricas da vulnerabilidade

A visão da vulnerabilidade, se for adotado o senso comum, apresenta uma carga negativa por estar associada com um aspecto mais emotivo e não racional de cada pessoa. Colocada como uma condição a ser evitada ou até mesmo escondida, reconhecer esse estado representa, no ideário popular, uma demonstração de fraqueza perante o outro. A exposição de uma sensibilidade emocional seria motivo de vergonha posto que é contrária ao que hooks chamou de cultura narcisista do corpo², que desvela como a figura do indivíduo resultou em uma sociedade que privilegia a falta de empatia com o outro e o privilégio de si.

Essa recusa à vulnerabilidade tem influência direta do paradigma hegemônico que formulou a concepção dominante de pessoa humana nas ciências humanas e sociais. Nesta perspectiva, a categoria é tratada como sendo uma condição indesejável para a realidade (neo)liberal, posto que

1 Anteriormente a esse fato histórico, os estudos de Judith Butler estavam mais voltados a questão de gênero e da construção do corpo abjeto. Ocorre que não é possível, de forma exata, dividir as suas reflexões em duas fases, como propõem alguns interpretes de sua obra, tendo em vista que, desde o início de sua carreira acadêmica, sua filosofia preocupa-se com a noção do sujeito que é colocado em contexto de precariedade, tendo ocorrido apenas a modificação de leituras de chaves, o que é esperado daqueles que estão em movimento de produção filosófica.

2 hooks, 2021.

essa requer autossuficiência e autonomia. Entende-se liberal, em um sentido restrito, como estrutura epistemológica que modelou a pessoa humana enquanto indivíduo, principalmente negando a interdependência, sendo essa perspectiva posteriormente agravada com o neoliberalismo que torna cada um dono de si, de modo que essa automaximização individual³ torna cada um responsável pelo seu próprio desempenho⁴ na sociedade.

Tendo isso em vista, a pretensão de inserir a vulnerabilidade na epistemologia jurídica parte de considerar a sua potencialidade crítica enquanto perspectiva contra-hegemônica. Um adendo fundamental consiste em evidenciar que não há pretensão de construir uma definição da vulnerabilidade. O fato de ser um termo polissêmico⁵ dificulta essa conceituação, tanto que, ao visitar outras investigações com o mesmo objeto de estudo, inexistiu uma tentativa de conceituar⁶. A justificativa para isso consiste no ponto de vista de que enquadrar e delimitar a vulnerabilidade sob padrões conceituais implicaria em ir contra a sua própria forma. Assim, adotar essa delimitação dentro da experiência jurídica acabaria por invisibilizar diversos contextos de vulnerabilização, na medida que existe uma mutabilidade⁷ nessa posição perante as movimentações que existem entre as relações sociais e suas dinâmicas de poder.

A busca por uma compreensão da vulnerabilidade ocorre a partir das múltiplas abordagens encontradas na literatura científica. A interdisciplinaridade, neste sentido, contribui para recusar o isolamento jurídico de outros campos de saber. A premissa adotada aqui se opõe à clássica visão kelseniana que justifica o Direito em si mesmo, neste caso, através da norma.

Existem múltiplos pontos invisíveis ao olhar do Direito, principalmente quando interpelado por questões que fogem ao seu domínio, o que demanda ser frutífero recorrer às lentes de outros campos de saber. Utilizando da análise de Bourdieu, em conferência na qual buscou tratar sobre uma teoria dos campos sociais ao discorrer sobre “Os usos sociais das ciências” (2004), é importante que a ciência jurídica esteja para além do seu conteúdo textual. A norma acaba sendo (re)feita a partir da sociedade, com as suas diferentes sistemáticas⁸.

3 BUTLER, 2024.

4 HAN, 2024.

5 SPOSATO, 2021

6 SHERBMAYR, 2024.

7 BORGES, 2024.

8 BOURDIEU, 2004.

Compreender isso é relevante posto que a vulnerabilidade chegou mais tarde no Direito⁹ do que em outras áreas como Sociologia e Filosofia. Sendo assim, fora do Direito, a literatura acadêmica sobre a categoria é ampla e diversificada, apresentando aspectos oriundos tanto das ciências da saúde, como na saúde coletiva¹⁰ e psicologia¹¹, como de outras ciências humanas e sociais, a exemplo da economia¹² e das relações internacionais¹³.

Inicialmente, como objeto de estudo, a vulnerabilidade surge no campo da bioética¹⁴, voltada a discutir sobre aspectos que dizem respeito à saúde humana¹⁵. No contexto histórico da década de 1980, a saúde pública se deparou com a deflagração da epidemia do vírus HIV (vírus da imunodeficiência adquirida). A vulnerabilidade era utilizada para demarcar a condição daquelas pessoas em risco¹⁶, de forma a caracterizar a parcela da população com maior possibilidade de contágio¹⁷.

Recentemente, com a deflagração da pandemia da COVID-19, a vulnerabilidade esteve em evidência por ter sido uma categoria fundamental para abordar a existência de consequências diferentes para aqueles em condição de desigualdade, a exemplo de estudos realizados na UFPR¹⁸ e na UFMG¹⁹, bem como demonstrado pelo IPEA²⁰. Mais do que destacar como o coronavírus atingia de forma mais grave esses grupos, a utilização da categoria

9 BURGOGUE-LARSEN, 2014.

10 OVIEDO; CZRESNIA, 2015.

11 SCOTT ET. AL, 2018.

12 CUNHA; GARRAFA, 2016.

13 COLE, 2016.

14 Através da bioética, enquanto campo de produção de conhecimento, a vulnerabilidade se tornou um elemento em um sistema de ordem normativa perante o Direito Internacional. O reconhecimento ocorreu no texto da Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos, no ano de 2005, que trouxe a necessidade

15 CONTI; SOUZA, 2021.

16 BRAGA, 2023.

17 Durante esse momento histórico, a população LGBTQIAPN+ foi estigmatizada com uma associação à epidemia do HIV. A ciência associava das pessoas dissidentes da cisheteronormatividade com a prática de comportamentos de risco” (GARCIA; SOUZA, 2010). Nesse sentido, a vulnerabilidade contribuiu como uma categoria a retirar essa estigmatização de modo que formulou uma referência teórica no sentido de considerar a existência de múltiplos aspectos que tornavam algumas pessoas mais suscetíveis ao vírus do HIV do que outras.

18 UFPR, 2021.

19 UFMG, 2021.

20 IPEA, 2021.

retomou sua origem na bioética e denunciou que há uma vulnerabilidade inerente à ontologia humana.

O reconhecimento dessa condição humana, dentro de um campo mais crítico das ciências humanas e sociais, se deu principalmente por autoras do feminismo estadunidense²¹. Martha A. Fineman destaca como a teoria política e jurídica, partindo do paradigma liberal, presume a autonomia e a independência²². A autora encontra na vulnerabilidade uma potencialidade para uma formulação crítica em prol da justiça social, entendendo que sua premissa fundamental é a de que ser humano é ser vulnerável.

Judith Butler desenvolve um pensamento que ultrapassa o reconhecimento da vulnerabilidade, sendo possível utilizar essa reflexão dentro de uma proposta jurídica da categoria. Identificando como uma epistemologia, sua problematização consiste em trazer que essa condição não foi capturada pelo paradigma liberal de pessoa humana²³. Sob essa perspectiva hegemônica, que instituiu e formou a estrutura “moderna” do Direito, cada sujeito é livre, soberano e individualista²⁴. Assim, “não podemos fazer referência a esse “ser” fora das operações de poder e devemos tornar mais preciosos os mecanismos específicos de poder mediante os quais a vida é produzida”²⁵.

O questionamento do ideário liberal ocorre desde a denúncia da ficção do contrato social, fundadora do Estado “moderno”. Na lógica liberal, os conflitos surgem com a presença de outras de pessoas, como se a autossuficiência tivesse sido perturbada pelos conflitos provocados pela vida social em grupo. Isso quer dizer, de outro modo, que não existiria a necessidade do outro na vida anterior ao contrato social²⁶.

A realidade é que a hipótese de plena realização da pessoa humana isolada no estado de natureza nega a sua própria dependência “[...] como se esse ser nunca tivesse sido uma criança; como se nunca tivesse sido sustentado ou nunca tivesse dependido de progenitores, relações de parentesco

21 Situar a presença visão crítica da vulnerabilidade dentro do feminismo dos Estados Unidos é relevante em razão da influência liberal no país. Neste sentido, a presença de uma forte ideia perante a defesa da não intervenção estatal (Burgogue-Larsen, 2014), levou a produção de uma literatura voltada a investigar a importância de discutir a responsabilidade (ou não) público-estatal de mitigar os diversos contextos de vulnerabilidade.

22 FINEMAN, 2021.

23 BUTLER, 2019; 2022a; 2024; 2022b.

24 FURLIN, 2013.

25 BUTLER, 2015, p. 14.

26 BUTLER, 2021.

ou instituições sociais para sobreviver [...]”²⁷. Refutando essa proposta liberal, fica evidente que o processo de constituição de cada um como sujeito resultado de um entrelaçamento involuntário²⁸, que ocorre desde o seu nascimento, por meio do contato e da necessidade do outro.

A teoria da vulnerabilidade refuta a ideia de uma pessoa humana autossuficiente e caracteriza a condição humana como sendo relacional²⁹. O processo de subjetivação, em termos foucaultianos, acontece sempre “[...] assombrado pela dependência que é imaginada como se pudesse ser superada [...]”³⁰. Apesar de certa autonomia, todo sujeito é afetado pelas das experiências existenciais³¹ decorrente da relacionalidade³².

Sendo assim, “[...] o corpo é o signo do indivíduo, o lugar da sua diferença, de sua distinção; e, ao mesmo tempo [...] está dissociado dele [...]”³³. O que resta evidente é que, apesar da vulnerabilidade decorrer de uma ontologia inerente a toda pessoa humana, o corpo não deixa de ser afetado pela dinâmica social, em outras palavras, a ontologia do corpo é sempre uma ontologia social³⁴.

Em *“What World Is This? A Pandemic Phenomenology”*, Judith Butler desenvolve como a pandemia também evidenciou que a vulnerabilidade ontológica é distribuída de forma desigual. Assim, em razão da experiência social³⁵, existem corpos que são mais afetados pelas estruturas de opressão, que variam por cada período histórico e social específico³⁶. Durante a COVID-19, os grupos de risco incluíam, por exemplo, pessoas idosas ou pessoas com doenças crônicas, como diabéticas ou autoimunes, comprovando os limites da corporeidade humana. Entretanto, existiam corpos que eram mais expostos ao vírus em razão da condição precária em que suas vidas são colocadas como dispensáveis³⁷.

27 BUTLER, 2021, p. 44.

28 BUTLER, 2022a.

29 CAVARERO, 2011.

30 2BUTLER, 2022a, p. 29.

31 MENESES, 2016.

32 SPOSATO, 2021.

33 LE BRETON, 2016, p. 10.

34 BUTLER, 2015.

35 SHILLING, 2023.

36 BORGES, 2024.

37 BUTLER, 2022b.

Destaca-se que o impacto negativo da pandemia não se restringiu ao risco de ser contaminado pela doença. O relatório “*Gender and Health Analysis: COVID-19 in the Americas*”, produzido pela Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), desenvolveu como mulheres da América Latina foram mais afetadas seja tanto por questões físicas e emocionais do trabalho, quanto pelo diagnóstico tardio da COVID-19 ou pela violência no âmbito doméstico, já que houve um enclausuramento de todos nesse espaço³⁸.

De mesmo modo, merece ser lembrada a questão da população negra e mais pobre, com maior mortalidade, devido a exposição obrigatória por questão de trabalho, distantes das práticas de isolamento necessárias para a proteção individual³⁹. No mesmo sentido, as populações indígenas, devido a negligência estatal, também possuíam um índice de mortalidade maior que o da população⁴⁰.

A construção teórica desenvolvida constata que toda a pessoa humana é desenvolvida tanto por ser um organismo vivo, mas, também, em seu projeto existencial⁴¹, visto que o corpo não é dissociado da sua relação com o externo. Ao refutar a epistemologia liberal, trata-se de uma proposta situada no âmbito crítico busca “[...] destruir ou questionar a autoridade de um autor, um argumento ou mesmo uma norma em relação a presente”⁴². Sendo um âmbito vasto e de alta relevância para ser discutido, deve-se aproximar a categoria do campo jurídico.

3. Aplicação da vulnerabilidade no direito brasileiro

A análise do emprego prático da vulnerabilidade enquanto categoria no Direito serve como um caminho para discutir sobre a sua potencialidade de contribuir para reflexões contra-hegemônicas na epistemologia jurídica. Um olhar panorâmico tanto no Poder Legislativo, na construção da norma, quanto no Poder Judiciário, perante a interpretação do caso concreto, fornece instrumentos para mobilizar um debate inicial em torno da categoria.

38 PAHO, 2022.

39 FERREIRA; CAMARGO, 2021.

40 SILVA; ABREU; SPOSATO, 2023.

41 PESSINI, 2017.

42 GALINDO, 2015, online.

Quanto ao campo legislativo, há que se destacar a concepção construída a partir do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Em vigência desde 1990, o CDC tem sua compreensão partindo de um tratamento da vulnerabilidade enquanto princípio. Conforme rege o art. 4, inciso I, a Política Nacional das Relações de consumo defende que deve ocorrer “o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”⁴³.

Neste contexto, o legislador partiu da premissa que, na relação prestador-consumidor, há um desequilíbrio, sendo importante proteger aquele em condição mais suscetível ao dano. De outro modo, indica que, em qualquer caso dessa relação, deve ocorrer uma presunção legal absoluta da vulnerabilidade do consumidor. Trata-se, inclusive, de uma vulnerabilidade que não é somente técnica ou informacional, no sentido de o consumidor não ter conhecimento do produto ou serviço. Também há que se falar, diante das funções atribuídas, em uma vulnerabilidade jurídica e fática⁴⁴. O que fica evidente, desde já, é o caráter polissêmico que a vulnerabilidade apresenta.

O destaque dado a visão desta categoria por meio do campo do consumidor é ratificado na medida que se realiza uma visita à jurisprudência brasileira. O Superior Tribunal de Justiça adotou o parâmetro consumeirista para construir a sua noção de “hipervulnerabilidade”, que, como será visto nos casos, indica uma condição agravada da vulnerabilidade do consumidor, associada a uma outra questão.

As decisões citadas resultam de busca feita em 30 de novembro de 2024 no site do Superior Tribunal de Justiça utilizando especificamente o “hipervulnerabilidade”. Como banco de dados, chegou-se as seguintes decisões: AgInt no REsp 2012247 / MG; AgInt no AgInt no AREsp 2322703 / RN; RMS 68210 / GO; HC 772380 / SP; REsp 1907394 / MT; AgInt no AREsp 1688809 / SP; AgInt no REsp 1780206/ DF; RHC 100446 / MG; REsp 1329556/ SP. Ainda existiam outros acórdãos que repetiam outros julgados anteriores, sendo mencionado, no corpo do desenvolvimento, as temáticas dos demais casos encontrados.

Quanto a este campo jurisprudencial, em breve análise de conteúdo⁴⁵, a principal utilização do termo “hipervulnerabilidade” se deu para indicar

43 BRASIL, 1990, online.

44 MIRAGEM, 2020.

45 BARDIN, 2016.

aquele caso em que se combinou a condição de consumidor com outro fator de vulnerabilidade⁴⁶, a exemplo da população idosa e indígena⁴⁷.

Apesar dessa construção inicialmente associada ao direito do consumidor, o termo expandiu-se para outras questões. Os acórdãos encontrados utilizam da “hipervulnerabilidade” para caracterizar a condição de mulheres em situação de violência doméstica e as pessoas em situação de rua⁴⁸.

Essa breve investigação possibilita ratificar a plasticidade presente na categoria da vulnerabilidade no direito brasileiro. Autores como Carlos Konder e Cíntia Konder, entretanto, vão além, posto que indicam a criação do termo “hipervulnerabilidade” como sendo um esvaziamento da perspectiva primária de vulnerabilidade que a reconhece enquanto condição ontológica. O que fica claro é que há uma certa imprecisão conceitual⁴⁹ na atividade judicante quando utiliza o termo vulnerabilidade, o que produz uma experiência insuficiente e irregular da categoria⁵⁰ dentro do campo jurídico.

Outros campos do direito brasileiro também utilizam da vulnerabilidade em seus instrumentos jurídicos, como é visto na Quadro 1:

Quadro 1 - Visão panorâmica da vulnerabilidade em instrumentos legislativos do direito brasileiro

Constituição Federal	Renda básica familiar, enquanto vulnerabilidade social (art. 6º, Parágrafo único, Emenda Constituição n. 114, de 2021)
Direito do Consumidor	Princípio da vulnerabilidade (art. 4, inciso I, do CDC)
Direito Civil	Crime de estupro de vulnerável (art. 1.638, II, b)

46 A soma de vulnerabilidades é um ponto de tensionamento provocado por diversos teóricos e teóricas. Para além da, oriunda do feminismo negro estadunidense, existem outras propostas que destacam a sobreposição de regimes de poder como Carla Akotirene (2019), ao abordar as encruzilhadas de opressões. O ponto em comum dessas reflexões reside em observar a importância de se utilizar ferramentas analíticas para evidenciar que as manifestações de vulnerabilidades não existem de forma isolada. disso, o uso de lentes monocategóricas (Collins; Bilge, 2021) podem invisibilizar condições específicas de cruzamento de precariedades.

47 BRASIL, 2020; BRASIL, 2021.

48 BRASIL, 2018; BRASIL, 2022.

49 ARAÚJO, 2021; CARLOS KONDER E CÍNTIA KONDER, 2021; LEÃO, 2021.

50 BURGOGUE-LARSEN, 2014.

Direito Penal	Há um capítulo para crimes sexuais contra vulnerável (capítulo II), ainda indica outras situações associadas à vítima (art. 218-B; art. 155, § 4º-C, II); auxílio-aluguel à ofendida por violência doméstica, na Lei Maria da Penha.
Direito Processual	<i>O custos vulnerabilis</i> – legitimidade para intervenção da Defensoria Pública em casos com direitos de grupos vulnerabilizados.

Fonte: autoria própria

Passada uma investigação em torno dos instrumentos legislativos e da jurisprudência, que permitiu o diagnóstico de uma aplicação superficial da vulnerabilidade, bem como polissêmica, a pesquisa acadêmica também é somada enquanto seara possível de se observar a vulnerabilidade como categoria.

Neste caso, os dados foram retirados do “Banco de Teses e Dissertações da CAPES”⁵¹, informações colhidas no portal da CAPES (Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), entre 2013 e 2022, para que fosse possível analisar teses e dissertações em Direito as que apresentavam o descritor “vulnerabilidade”, seja no título ou no resumo.

Tabela 1 - Vulnerabilidades na pesquisa jurídica

Fator de vulneração	Teses e dissertações encontradas
“consumidor”	19,4%
“socioeconômica”	14,1%
“mulher”	9,1%
“migrantes”	8,9%
“criança e adolescente”	7%
de forma genérica	7%
“trabalhador”	6,7%
“pessoa com deficiência”	4,5%
“digital”	3,6%
“ambiental”	3,4%
“LGBTQIAPN+”	3,3%
“idoso”	2%
“processual”	1,8%

51 FIGUEIREDO FILHO; GONÇALVES, 2023.

“pessoa privada de liberdade”	1,7%
“urbana”	1,3%
“população negra”	1,1%
“humana” (ontológica)	1,1%
“população indígena e quilombola”	1%
Outros	-

Fonte: Silva; Sposato, 2024.

Os dados demonstrados validam as perspectivas iniciais, vistas na jurisprudência e nas leis, que indicavam a influência do Direito do Consumidor na compreensão da vulnerabilidade no direito brasileiro, além da questão socioeconômica – que, mais do que tudo, implica em situar a categoria na realidade histórica brasileira de desigualdade social.

A caracterização da vulnerabilidade, portanto, restou limitada a uma condição situacional “[...] perante a circunstância em que a parte envolvida está submetida, aparecendo como uma relação de forças consideradas naturais [...] ou como uma situação voluntária instituída entre pessoas privadas [...]”⁵². Em outras palavras, há um distanciamento da perspectiva teórica anteriormente trazida que demonstra a vulnerabilidade como premissa existencial da pessoa humana. Os cenários trazidos caracterizam uma utilização superficial⁵³.

A consequência indesejada disso, principalmente acentuado pelo uso jurisprudencial da “hipervulnerabilidade”, não é somente a imprecisão conceitual, que parece ser inevitável pela plasticidade da categoria, mas a sua banalização. A reflexão realizada consiste em evitar que a vulnerabilidade, ao invés de uma categoria com potencial contra-hegemônico, acabe se tornando uma mera invocação teórica. A proposta consiste em expor que se trata de uma categoria com potencial contra-hegemônico frente ao paradigma epistemológico hegemônico de pessoa humana. A partir disso, vislumbra-se a sua utilização como instrumento para mitigar contextos de precariedade⁵⁴, implicando em reivindicar uma proteção jurídica.

52 BATISTA; AMORIM, 2018, online.

53 BURGOUE-LARSEN, 2014.

54 BUTLER, 2022b.

4. Contribuições epistemológicas da vulnerabilidade ao campo jurídico

No panorama da vulnerabilidade dentro do sistema jurídico brasileiro, considerando legislação, jurisprudência e a própria academia, é possível ver a existência de múltiplas aplicações da categoria, o que ratifica o seu caráter polissêmico⁵⁵. O enquadramento da vulnerabilidade, nesse contexto, em um conceito fechado seria complexo, mediante a sua plasticidade. Ademais, há a necessidade de abarcar o máximo de situações e relações em desequilíbrio, visto que seria um termo disfuncional, perante a sua lógica de inclusão, se provocasse alguma invisibilização.

Longe de desenvolver uma definição, a proposta consiste em reposicionar a vulnerabilidade no campo jurídico, a enxergando principalmente como uma categoria epistemológica. Sendo assim, para uma reflexão inicial, é necessário discutir sobre o distanciamento da perspectiva ontológica que tem ocorrido no direito pátrio. A partir do que foi explorado anteriormente, trata-se de uma construção teórica já consolidada nas diversas literaturas.

A superação dessa compreensão limitante facilita visualizar a vulnerabilidade, de forma mais ampla, como um caminho contra-hegemônico para a ordem jurídica. Este é o ponto principal, na medida que se busca uma outra visão para o Direito - que se mantém como reprodutor de opressões e mantenedor das lógicas dominantes de poder.

A problemática a ser discorrida reside no tratamento crítico da categoria, que teria sido banalizado pela seara consumista – que, como visto, demarcou a vulnerabilidade enquanto princípio, na qual existe uma presunção absoluta em qualquer relação de serviço ou consumo. Carlos Konder e Cíntia Konder entendem que essa apropriação da vulnerabilidade dificultou, na dogmática jurídica local, a absorção do objeto de estudo enquanto elemento que caracteriza a pessoa humana. Apesar de existirem características específicas, não se trata de uma questão puramente restrita ao Brasil.

A dogmática individualista que rege o pensamento dito ocidental impede a absorção da vulnerabilidade pela lente jurídica. Sendo assim, a supremacia dessa ideia consume rista ocorreu perante uma lacuna existente, tendo sido preenchida pela inovação de utilizar essa categoria enquanto princípio explícito na normatização do CDC, em 1990.

55 SPOSATO, 2021.

A ausência de uma construção robusta na literatura científica ou na academia jurídica da vulnerabilidade contribuiu para um vácuo em sua compreensão associada à perspectiva ontológica. O reposicionamento passa pelo evidenciar a ontologia da vulnerabilidade presente no corpo humano. Essa perspectiva é uma concepção alternativa do corpo⁵⁶, contrária a dogmática individualista que rege o direito dito ocidental, demonstrando ser uma problemática ainda maior.

A centralidade contemporânea da pessoa humana no Estado Democrático de Direito, em razão do princípio da dignidade⁵⁷, mostra ser relevante inserir a categoria dentro dessa reflexão. Trata-se de uma categoria firmada a partir do paradigma instaurado na criação do Direito moderno perante o Estado-nação, pondo o destinatário dos direitos fundamentais em uma perspectiva universal.

Partindo da premissa que “determinada noção particular de pessoa determinará o escopo e o significado de condição de ser reconhecido”⁵⁸, a subjetividade jurídica abstrata⁵⁹ pôs a pessoa humana como sinônimo de indivíduo. Sendo este, em razão de sua racionalidade, caracterizado pela possibilidade de autopreservação e autorregulação⁶⁰. De modo a negar qualquer interferência e dependência do que é externo⁶¹, até mesmo o Estado deveria evitar qualquer interferência na esfera particular da pessoa humana⁶².

Neste sentido, a vulnerabilidade serve como uma lente epistemológica alternativa que evidencia a falha presente na estrutura rígida do individualismo⁶³. Como já exposto anteriormente, o panorama da COVID-19 desestabilizou as certezas em torno de uma invulnerabilidade humana. O rompimento das redes de apoio colocou em xeque as premissas hegemônicas e demonstrou a importância da presença do outro na vida de qualquer pessoa.

56 BUTLER, 2019.

57 Com o neopositivismo, houve uma superação da visão clássica que restringia a normatividade para as normas-regras, passando a destacar a importância de normas axiológicas. Essa nova realidade implicou em compreender que os princípios não possuem mais um caráter secundário. Destaca-se a dignidade da pessoa humana pela sua centralidade e relevância, sendo caracterizada por ser uma norma que é dotado de obrigatoriedade e coercibilidade (Lima, 2019).

58 BUTLER, 2015, p. 20.

59 ROSSI; GOMES, 2014.

60 LEMKE, 2018.

61 BUTLER, 2022b.

62 ROSSI; GOMES, 2014.

63 BUTLER, 2022a.

A dificuldade de estar isolado manifesta como a concepção atomizada da sociedade⁶⁴ é infundada por ignorar a dependência intrínseca a condição de toda pessoa, caracterizadora da vulnerabilidade. Há, inclusive, que ampliar essa perspectiva para a relação da sociedade com o meio ambiente. O ideário de que a humanidade está representada por “[...] corpos imensos, desmesurados, que devorariam o espaço e dominaria o mundo”⁶⁵ representa uma noção ilusória dessa relação.

As consequências do antropoceno, nomenclatura dada ao momento geológico em que há uma intervenção humana violenta no meio ambiente⁶⁶, estão sendo vistas perante a emergência climática. A manutenção da vida humana, no sentido físico-biológico, carece da absorção de água, alimentos nutritivos, ou abrigo⁶⁷, por exemplo. Em cenário de episódios climáticos extremos, como seca ou enchente, essa dependência se mostra clara e pode até mesmo custar a própria existência corporal. Butler enfatiza que a vulnerabilidade, neste cenário, passa a ser notada somente quando “[...] quando o ar tóxico afeta e deteriora os pulmões, quando o chumbo na água se integra aos ossos, quando venenos ambientais entram no corpo, em seus tecidos e ligamentos [...]”⁶⁸.

A vivibilidade da pessoa humana, segundo Judith Butler, depende de redes de apoio humanas e de um mundo sustentável, que implica em rever a realidade de intervenção no espaço ecológico⁶⁹. Considerando isso, o reposicionamento da vulnerabilidade conduz a importância de existir um comprometimento no cuidado mútuo, entre as pessoas e, também, com o ambiente externo⁷⁰.

A persistência de uma visão que invisibiliza a vulnerabilidade, pelo contrário, atua de modo a desvalorizar o cuidado de modo sistemático. As estruturas da gestão neoliberal da vida privilegiam o egoísmo de modo a defender uma não necessidade de preocupação com os outros⁷¹. Esse cenário, além de tudo, precariza corpos específicos, já que a vulnerabilidade é distribuída de forma desigual⁷².

64 SARMENTO, 2016.

65 FOUCAULT, 2013, p. 8.

66 SILVA et. al., 2020.

67 BUTLER, 2024.

68 BUTLER, 2022a, p. 41.

69 BUTLER, 2022a.

70 NUNEZ, 2023.

71 BRUGERE, 2020.

72 BUTLER, 2022b.

Com isso, a compreensão hegemônica de pessoa humana é posta em xeque por ser uma ideia de representante universal de humano que, na verdade, não reconhece os corpos dissidentes das estruturas de poder⁷³. O modelo jurídico-discursivo definiu marcos de inteligibilidade que deixa populações fora da proteção jurídica⁷⁴.

Retomando o contexto da pandemia, para além de ser evidente a fragilidade corpórea de toda pessoa humana frente à corona vírus, a presença de marcadores sociais em alguns grupos como o de negros e de mulheres inseria essas populações em um contexto de precariedade. Apesar do risco igual para todo humano em contrair o vírus, mostrando que ele não discrimina, a estrutura capitalista⁷⁵ aprofunda essa condição ontológica naqueles corpos explorados, permitindo enxergar como a vulnerabilidade atua de modo diferencial⁷⁶. Assim, a epistemologia da vulnerabilidade contribui para desfazer os mitos do sujeito liberal no reconhecimento de uma ontologia comum a todos, mas que é diferenciada a partir das relações de poder.

Nesse sentido, a jurisprudência brasileira criou a “hipervulnerabilidade” para caracterizar os grupos em condição de vulnerabilidade diferenciada. O reposicionamento da categoria mostra que essa formulação demonstra a insuficiente compreensão da vulnerabilidade na prática forense. A utilização do prefixo “hiper” pretende demonstrar o acúmulo de vulnerabilidades, como propõe a lente teórico-metodológica da interseccionalidade⁷⁷, em que os sistemas de poder não são vistos como excludentes, mas como estruturas que podem ser sobrepostas. Entretanto, diante da possibilidade de ampla expansão para outros marcadores, que demandaria novos prefixos, a utilização de “hipervulnerabilidade” poderia implicar em uma banalização ainda maior da vulnerabilidade enquanto categoria⁷⁸.

Na sua proposta de encruzilhada de opressões, enquanto interseccionalidade decolonial, na medida que provém de saberes localizados fora do Norte Global e, por isso, desconsiderados, Akotirene defende a fuga de tais

73 NASCIMENTO; GOUVEIA, 2020.

74 MALCHER; DELUCHEY, 2018.

75 BUTLER, Judith. El capitalismo tiene sus límites. In: Agamben et. al. Sopa de Wuhan, v. 185, 2020.

76 BUTLER, 2022b.

77 COLLINS; BILGE, 2022.

78 KONDER; KONDER, 2021.

aforismos matemáticos⁷⁹ que contribuem apenas para comparações, como se pudesse existir uma hierarquia de opressões⁸⁰. Deve-se optar por visualizar as experiências pessoais a partir de sua situacionalidade. Esse olhar permite enxergar como a vulnerabilidade pode ser variável, pela multiplicidade das dinâmicas de poder, utilizando aqui uma visão da microfísica foucaultiana.

Em síntese, a investigação da prática frente ao aporte teórico utilizado demonstra como a vulnerabilidade, enquanto lente epistemológica, questiona as estruturas dominantes do Direito. O reposicionamento da categoria, reconhecendo as fragilidades na corporeidade e a dependência dos outros e do ambiente, deixa claro que a persistência dos ditames liberais na representação jurídica de pessoa humana, com uma ideia de universalidade homogênea, impede uma maior efetivação dos Direitos Humanos. Em uma realidade de aprofundamento de desigualdades, pela gestão liberal com cada vez mais governos autoritários, em meio ao antropoceno, uma epistemologia jurídica crítica necessita desconstituir a sua visão hegemônica de pessoa humana para que seja possível existir uma mínima condição de vivibilidade⁸¹, segundo os ditames de justiça social.

5. Considerações finais

A pesquisa realizada partiu da seguinte questão: como a vulnerabilidade contribui para uma epistemologia jurídica contra-hegemônica? Nesse sentido, o itinerário realizado se concentrou em desenvolver a vulnerabilidade como objeto do estudo sob a visão do Direito. Em razão da debilidade na construção jurídica dessa categoria, foi necessário recorrer às discussões realizadas em outras áreas, o que deixou explícito o caráter interdisciplinar da categoria. Levando isso em consideração, o seu emprego no Direito representa a importância de estar atento ao que não é enxergado pela lente jurídica.

Se tratando de uma pesquisa bibliográfica, considerou como referencial teórico a teoria da vulnerabilidade construída por Judith Butler, para além de visualizar como se deu a formulação da categoria, que demonstrou ter um caráter plástico, devido a sua própria característica de inclusão. Não sendo encontrada uma robusta literatura jurídica sobre a vulnerabilidade,

79 AKOTIRENE, 2019.

80 LORDE, 2020.

81 BUTLER, 2022b.

para que fosse enxergada a prática da categoria no Direito, recorreu-se a uma análise da normatividade na ordem jurídica, desde a Constituição até as leis espaciais, bem como a formulação jurisprudencial e sua utilização acadêmica, mediante teses e dissertações defendidas na área do Direito.

A provocação acadêmica surge exatamente nessa investigação por identificar que surgiu a necessidade, como ponto de partida, de realizar um reposicionamento da categoria da vulnerabilidade da prática para a epistemologia jurídica. O desenvolvimento teórico que ocorreu em outros campos do saber, mediante a discussão da categoria pelos pares, não avançou de mesmo modo no Direito, o que produziu um distanciamento da perspectiva ontológica.

A comprovação disto se dá com o domínio da perspectiva consumérista que associou a vulnerabilidade como condição característica do consumidor ao ponto de surgir a necessidade judicante de criar o termo “hipervulnerabilidade” para indicar o acúmulo dessa condição. Esta invenção, na verdade, demonstrou como a vulnerabilidade é vista de forma limitada pelo Direito brasileiro, o que implicou na desconfiguração de sua compreensão já desenvolvida pelas teorias sociais. O que ficou evidente é que não se trata de uma problemática exclusivamente local, visto que a supremacia do Direito do Consumidor para a concepção de vulnerabilidade se deu porque a epistemologia jurídica é regida pela lógica liberal, que invisibiliza essa concepção.

Sendo assim, pôr em evidência essa conjuntura se constituiu como resultado primordial dessa investigação que propõe a inserção da vulnerabilidade como uma categoria contra-hegemônica no Direito. Esse reposicionamento impõe uma crítica direta ao paradigma liberal, que instituiu a visão dita moderna. Para além de evidenciar os limites perante ontologia humana, também denuncia a importância de falar sobre o cuidado.

A vulnerabilidade, enquanto elemento ontológica, implica que existam redes de apoio como suporte para a existência humana. Não se trata apenas de relações interpessoais, mas, também, com o meio ambiente, tendo em vista ser latente a pauta das mudanças climáticas, conforme os efeitos cada vez mais catastróficos, resultantes de uma intervenção sem freios.

O cuidado deve se manifestar sobretudo em uma perspectiva democrática, já que há uma distribuição diferenciada da vulnerabilidade a partir de estruturas que definem os corpos que estão fora do marco de inteligibilidade. Esse é o ponto fulcral da crítica que é extraída da vulnerabilidade:

as demarcações impostas pelo Direito na concepção de pessoa humana devem ser superadas.

Logo, a potencialidade contra-hegemônica extraída da vulnerabilidade serve para questionar a ideia de universalidade na pessoa humana que esconde a existência de precarização para determinados corpos. Sendo assim, não sendo somente uma forma de instrumentalizar a categoria para aplicação, a vulnerabilidade contribui como um pressuposto epistemológico que formula uma concepção alternativa de pessoa humana, mais adequada perante os ditames de justiça social.

Referências

- AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. 52 p. (Feminismos Plurais). Coordenação de Djamilia Ribeiro. São Paulo: Pólen, 2019.
- ARAÚJO, Luana Adriano. *Vulnerabilidade: por uma taxonomia de seus usos na práxis jurídica*. Revista Sapere aude, v. 12, n. 24, p. 522-537, 2021.
- BARDIN, Laurence. *Análise de Conteúdo*. São Paulo: Edições 70, 2016.
- BATISTA, Neimar; AMORIM, Ana Rosa Tenório de. *Vulnerabilidade no Direito privado: do conceito às aplicações*. Revista Tuiuti: Ciência e Cultura, dossiê FACJUR, n. 57, 2018.
- BORGES, Clara Maria Roman. *Provocações feministas para uma descolonização da Teoria Geral do Direito Processual Penal*. São Paulo: Editora Blimunda, 2024.
- BOURDIEU, Pierre. *Os usos sociais da ciência: por uma sociologia clínica do campo científico*. São Paulo: Editora UNESP, 2004.
- BRAGA, Fábio Rezende. *Entre assimetrias de voz, poder e capacidade: o letramento da vulnerabilidade como resistência no direito*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2023.
- BRASIL. *Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) [...]. [2023a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14550.htm#art1. Acesso em: 18 mai. 2024.
- BRASIL. *Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 jun. 2024.

- BRASIL. *Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às normas Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 01 jun. 2024.
- BRASIL. *Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021*. Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc114.htm. Acesso em: 01 jun. 2024.
- BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Código do Consumidor. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no REsp 1780206 / DF AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0304835-7*. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803048357 &dt_publicacao=24/09/2020. Acesso em: 24 out. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC 772380 / SP. HABEAS CORPUS 2022/0298342-3*. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202983423 &dt_publicacao=16/11/2022#:~:text=A%20pris%C3%A3o%20preventiva%20poder%C3%A1%20ser,estado%20de%20liberdade%20do%20imputado. Acesso em: 24 out. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1907394 / MT. RECURSO ESPECIAL 2020/0205908-3*. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002059083 &dt_publicacao=10/05/2021. Acesso em: 24 out. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RHC 100446 / MG. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2018/0170173-4*. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002059083 &dt_publicacao=10/05/2021. Acesso em: 24 out. 2024.
- BRUGÈRE, Fabienne. *A ética do cuidado*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.
- BURGORGUE-LARSEN, Laurence. *La vulnerabilidad comprendida desde la filosofía, la sociología y el derecho*. De la necesidad de un diálogo interdisciplinario. *Revista del Posgrado en Derecho de la UNAM*, n. 1, p. 12-12, 2014.
- BUTLER, Judith. *Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2019.

- BUTLER, Judith. *Quadros de Guerra: quando a vida é passível de luto?*. Trad. Sérgio Tadeu de Niemeyer Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.
- BUTLER, Judith. *Que mundo é este? Uma fenomenologia pandêmica*. Belo Horizonte: Autêntica, 2022a.
- BUTLER, Judith. *Quem tem medo do gênero?*. São Paulo: Boitempo, 2024.
- BUTLER, Judith. *Vida precária: Os poderes do luto e da violência*. Belo Horizonte: Autêntica, 2022b.
- CAVARERO, Adriana. *Naming Contemporary Violence*. New York: Columbia University Press, 2011.
- COLE, Alyson. *All of us are vulnerable, but some are more vulnerable than others: The political ambiguity of vulnerability studies, an ambivalent critique*. *Critical Horizons*, v. 17, n. 2, p. 260-277, 2016.
- COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. *Interseccionalidade*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2022.
- CONTI, Paulo Henrique Burg; SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder de. *Bioética e seus paradigmas teóricos*. *Revista Bioética*, v. 29, n. 4, p. 716-726, 2021.
- CUNHA, Thiago; GARRAFA, Volnei. *Vulnerability: a key principle for global bioethics?*. *Cambridge Quarterly of Healthcare Ethics*, v. 25, n. 2, p. 197-208, 2016.
- FERREIRA, Ricardo Bruno Santos; CAMARGO, Climene Laura de. *Vulnerabilidade da população negra brasileira frente à evolução da pandemia por COVID-19*. *Revista Cuidarte*, v. 12, n. 2, 2021.
- FIGUEIREDO FILHO, Dalson Britto; GONÇALVES, Aidio Junio Mariano. *Banco de Teses e Dissertações da CAPES (1987-2021)*. Disponível em: <https://osf.io/qva6u/>. Acesso em: 04 jun. 2024.
- FINEMAN, Martha Albertson. *Universality, vulnerability, and collective responsibility*. *Les ateliers de l'éthique*, v. 16, n. 1, p. 103-116, 2021.
- FOUCAULT, Michel. *O corpo utópico: as heterotopias*. São Paulo: n-1 edições, 2013.
- FURLIN, Neiva. *Sujeito e agência no pensamento de Judith Butler: contribuições para a teoria social*. *Sociedade e Cultura*, v. 16, n. 2, 2013.
- GALINDO, George Rodrigo Bandeira. *Para que serve a história do direito internacional?*. *Revista de Direito Internacional*, v. 12, n. 1, 2015.
- GARCIA, Sandra; SOUZA, Fabiana Mendes de. *Vulnerabilidades ao HIV/aids no Contexto Brasileiro: iniquidades de gênero, raça e geração*. *Saúde e sociedade*, v. 19, p. 9-20, 2010.

- HAN, Byung-Chul. *Sociedade do cansaço*. Petrópolis: Vozes, 2024.
- hooks, bell. *Tudo sobre o amor: novas perspectivas*. São Paulo: Elefante, 2021.
- KONDER, Carlos Nelson; KONDER, Cíntia Muniz de Souza. *Da vulnerabilidade à hipervulnerabilidade: exame crítico de uma trajetória de generalização*. Interesse Público [Recurso Eletrônico]. Belo Horizonte, v. 23, n. 127, p. 53-68, 2021.
- LE BRETON, David. *Antropologia do Corpo*. Petrópolis: Vozes, 2016.
- LEÃO, Anabela Costa. *O Estado perante a vulnerabilidade*. Revista Oñati SocioLegal Series, v. 12, n. 1, p. 86-107, 2022.
- LEMKE, Thomas. *Biopolítica: críticas, debates e perspectivas*. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2018.
- LORDE, Audre. *Sou sua irmã: Escritos reunidos e inéditos*. São Paulo: Ubu Editora, 2020.
- MALCHER, Farah de Sousa; DELUCHEY, Jean-François Yves. *A normalização do sujeito de direito*. Revista Direito e Práxis, v. 9, n. 4, p. 2100-2116, 2018.
- MENESES, Ramiro Délio Borges de. *Vulnerabilidade: da ontologia à fenomenologia pela teologia*. Humanum. Międzynarodowe Studia Społeczno-Humanistyczne, n. 4 23, p. 7-28, 2016.
- MIRAGEM, Bruno. *Princípio da vulnerabilidade: perspectiva atual e funções no direito do consumidor contemporâneo*. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; DIAS, Lucia Ancona Lopez de Magalhães (org.). *Sociedade de consumo, proteção do consumidor e desenvolvimento: comemoração dos 30 anos do Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: GEN Forense, 2020.
- NASCIMENTO, Hiata Anderson; GOUVÊA, Guaracira. *Pensamento crítico e subversão onto-epistêmica: Propondo um diálogo entre Butler e Quijano*. Dissonância: Revista de Teoria Crítica, v. 4, p. 308-348, 2020.
- NUÑEZ, Geni. *Descolonizando afetos: experimentações sobre outras formas de amar*. Paidós, 2023.
- OVIDO, Rafael Antônio Malagón; CZERESNIA, Dina. *O conceito de vulnerabilidade e seu caráter biossocial*. Interface-Comunicação, Saúde, Educação, v. 19, n. 53, p. 237-250, 2015.
- PAHO. *Gendered Health Analysis: COVID-19 in the Americas*. 2021. Disponível em: <https://iris.paho.org/handle/10665.2/55432>. Acesso em: 27 nov. 2024.
- ROSSI, Amélia Sampaio; GOMES, Eduardo Biacchi. *Neoconstitucionalismo e a (re) significação dos direitos humanos fundamentais*. Revista da AJURIS-QUALIS A2, v. 41, n. 133, 2014.

- SARMENTO, Daniel Sarmento. *Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdo, Trajetórias e Metodologia*. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- SCHEIBMAYR, Isabella. *Organizing vulnerability exploring Judith Butler's conceptualization of vulnerability to study organizations*. *Gender, Work & Organization*, v. 31, n. 4, p. 1385-1408, 2024.
- SCHILLING, Chris. *O corpo: uma introdução histórica, social e cultural*. Petrópolis: Vozes, 2023.
- SCOTT, Juliano Beck et al. *O conceito de vulnerabilidade social no âmbito da psicologia no Brasil: uma revisão sistemática da literatura*. *Psicologia em Revista*, v. 24, n. 2, p. 600-615, 2018.
- SILVA, Cleyton Martins et al. *A pandemia de COVID-19: vivendo no Antropoceno*. *Revista Virtual de Química*, v. 12, n. 4, p. 1001-1016, 2020.
- SILVA, Matheus de Souza; ABREU, Lídia Nascimento Gusmão de; SPOSATO, Karyna Batista. *A VULNERABILIDADE DOS YANOMAMIS NO PERÍODO PANDEMICO: UMA ANÁLISE DA CRISE HUMANITÁRIA COM APORTE DA NECROPOLÍTICA.. In: Anais do Congresso Internacional de Direitos Humanos. Anais...Campo Grande(MS) UFMS, 2023. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/XXCIDH2023/731022-A-VULNERABILIDADE-DOS-YANOMAMIS-NO-PERIOD- PANDEMICO--UMA-ANALISE-DA-CRISE-HUMANITARIA-COM-APORTE-DA-NECROPOLITIC>. Acesso em: 29 dez. 2024.*
- SILVA, Matheus de Souza; SPOSATO, Karyna Batista. *Mapeamento da vulnerabilidade na pesquisa jurídica. In: Anais do XIII Encontro de Pesquisa Empírica em Direito*. 2024.
- SPOSATO, Karyna Batista. *Vulnerabilidade e Direito: por uma democracia constitucional do cuidado. In: SPOSATO, Karyna Batista (Org.). Vulnerabilidade e Direito*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.
- UFMG. *Insegurança alimentar cresce no país e aumenta vulnerabilidade à Covid-19*. 2021. Disponível em: <https://www.medicina.ufmg.br/insegurancaalimentar-cresce-no-pais-e-aumenta-vulnerabilidade-a-covid-19/>. Acesso em: 21 mar. 2024.
- UFPR. *Grupo interdisciplinar analisa o impacto da covid-19 em indígenas paranaenses*. 2021. Disponível em: <https://ufpr.br/grupo-interdisciplinar-analisa-o-impacto-da-covid-19-em-indigenas-paranaenses/>. Acesso em: 21 mar. 2024.

Recebido em 25 de maio de 2025.

Aprovado em 07 de agosto de 2025.

RESUMO: A presente pesquisa utiliza da vulnerabilidade como objeto de estudo. A proposta consiste em investigar a potencialidade crítica dessa categoria para maior efetivação dos Direitos Humanos. Parte-se da seguinte questão: como a vulnerabilidade contribui para uma epistemologia jurídica contra-hegemônica? Utilizando de um suporte em literatura de campos diversos, é desenvolvida uma pesquisa bibliográfica, com suporte em pesquisas empíricas para investigar a aplicação da categoria. O referencial teórico provém dos estudos realizados por Judith Butler em torno do sujeito vulnerável perante um caráter ético político. Ao avançar reconhecendo juridicidade na categoria, infere-se que a lente da vulnerabilidade põe em xeque a concepção hegemônica de pessoa humana, levando a superar a universalidade homogênea proposta pelos Direitos Humanos. Oferecendo uma visão alternativa, também destaca a importância do cuidado com os outros e com o meio ambiente.

Palavras-chave: Vulnerabilidade; Direitos Humanos; Cuidado.

ABSTRACT: This research uses vulnerability as its object of study. The proposal is to investigate the critical potential of this category for greater effectuation of human rights. It starts with the following question: How does vulnerability contribute to a counter-hegemonic legal epistemology? Using literature from a variety of fields, a bibliographical study is carried out, supported by empirical research to investigate the application of the category. The theoretical framework comes from Judith Butler's studies on the vulnerable subject with an ethical-political character. By recognizing the juridicity of the category, it is inferred that the lens of vulnerability calls into question the hegemonic conception of the human person, leading to an overcoming of the homogeneous universality proposed by Human Rights. Offering an alternative vision, it also highlights the importance of caring for others and the environment.

Keywords: Vulnerability; Humans Rights; Care.

SUGESTÃO DE CITAÇÃO: SILVA, Matheus de Souza. A vulnerabilidade como categoria jurídica contra-hegemônica. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Edição 68 jan/jun, 2026. DOI: <https://doi.org/10.17808/des.2170>.